



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1928435 - RJ (2021/0082397-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES**
AGRAVANTE : **CONSORCIO OPERACIONAL BRT**
ADVOGADO : **JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142**
AGRAVADO : **FERNANDO GABRIEL FUNES**
ADVOGADO : **ARTUR CARLOS DA SILVA MELO - RJ139239**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ACIDENTE EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO SUSCITADA. INVIABILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. 2. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS CONSORCIADAS. INTERESSE PREPONDERANTE SOBRE A AUTONOMIA PATRIMONIAL DOS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO. PRECEDENTE. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência assentada no sentido de que o prequestionamento ficto só pode ocorrer quando, na interposição do recurso especial, a parte recorrente tiver sustentado violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e esta Corte Superior houver constatado o vício apontado, o que não ocorreu na hipótese.

2. Na hipótese de responsabilização derivada de relação de consumo, afasta-se a regra geral da ausência de solidariedade entre as consorciadas por força da disposição expressa contida no art. 28, § 3º, do CDC. Essa exceção em matéria consumerista justifica-se pela necessidade de atribuir máxima proteção ao consumidor, mediante o alargamento da base patrimonial hábil a suportar a indenização. Óbice da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de março de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1928435 - RJ (2021/0082397-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES
AGRAVANTE : CONSORCIO OPERACIONAL BRT
ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
AGRAVADO : FERNANDO GABRIEL FUNES
ADVOGADO : ARTUR CARLOS DA SILVA MELO - RJ139239

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ACIDENTE EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO SUSCITADA. INVIABILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. 2. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS CONSORCIADAS. INTERESSE PREPONDERANTE SOBRE A AUTONOMIA PATRIMONIAL DOS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO. PRECEDENTE. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência assentada no sentido de que o prequestionamento ficto só pode ocorrer quando, na interposição do recurso especial, a parte recorrente tiver sustentado violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e esta Corte Superior houver constatado o vício apontado, o que não ocorreu na hipótese.

2. Na hipótese de responsabilização derivada de relação de consumo, afasta-se a regra geral da ausência de solidariedade entre as consorciadas por força da disposição expressa contida no art. 28, § 3º, do CDC. Essa exceção em matéria consumerista justifica-se pela necessidade de atribuir máxima proteção ao consumidor, mediante o alargamento da base patrimonial hábil a suportar a indenização. Óbice da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES e CONSÓRCIO OPERACIONAL BRT contra decisão monocrática desta relatoria, proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 347-353):

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ACIDENTE EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO SUSCITADA. INVIABILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 3. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS CONSORCIADAS. INTERESSE

PREPONDERANTE SOBRE A AUTONOMIA PATRIMONIAL DOS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO. PRECEDENTE. 4. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

Nas razões recursais, as agravantes alegam ter havido prequestionamento, bem como superação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça utilizada como fundamento para desprovimento do apelo especial, defendendo que não são partes legítimas para a ação, em virtude da ausência de solidariedade.

Sendo assim, requerem a reconsideração da decisão agravada.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 364).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

De início, a despeito de as razões recursais terem apontado os dispositivos legais supostamente violados – arts. 22, parágrafo único, do CDC; 33, V, da Lei 8.666/1993; 19, § 2º, e 25, da Lei 8.987/1995; 278, § 1º, da Lei 6.404/1976; 186 e 265 do Código Civil –, verifica-se que a Corte local não se manifestou quanto ao conteúdo normativo desses dispositivos legais, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, motivo pelo qual incide na espécie a Súmula 211/STJ, ante a falta do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

Com efeito, o prequestionamento ocorre quando a causa tiver sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, o que não se deu na presente hipótese.

Importante assinalar, ainda, que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, o recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau. Contudo, não houve alegação de violação do art. 1.022 do recurso especial apresentado.

Em tal contexto, ressurte-se a irresignação do necessário prequestionamento, não havendo, portanto, como conhecer do apelo nesse ponto.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ART. 1º DA LEI 12.016/2009. NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO, NO CASO CONCRETO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. O art. 12, I, da Lei Complementar 87/96 não foi apreciado pela Corte de origem, inclusive após terem sido opostos os embargos de declaração, o que acarreta o não conhecimento do recurso especial pela falta de cumprimento ao requisito do prequestionamento. Aplica-se à hipótese a Súmula 211/STJ.

2. Esta Corte firmou a compreensão de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1639314/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/04/2017). In casu, nota-se que a parte recorrente não sustentou ofensa ao art. 1.022, do mesmo diploma processual, alegando a existência de possível omissão, o que impede o reconhecimento do prequestionamento ficto. Precedente: AgInt no REsp 1682293/PB, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 10/11/2017.

(...)

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1945504/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2021, DJe 05/11/2021 – sem grifo no original)

No mais, acerca da solidariedade entre as consorciadas, a Terceira Turma desta Corte, ao apreciar o tema no julgamento do REsp n. 1.635.637/RJ, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/9/2018, DJe 21/9/2018, levando em consideração as mesmas peculiaridades previstas na hipótese dos autos, ponderou o seguinte (sem grifo no original):

A regra quanto à independência das obrigações assumidas pelos integrantes do consórcio, no entanto, não é absoluta. O ordenamento jurídico, em diversas passagens, prevê a solidariedade entre essas empresas, notadamente quando estão em jogo interesses que preponderam sobre a autonomia patrimonial das consorciadas.

É o que ocorre, por exemplo, no consórcio formado para a participação em licitação e execução de contrato com a Administração Pública, no qual, por força do disposto no art. 33, V, da Lei 8.666/93, há responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio. Em sentido semelhante, o art. 19, § 2º, da Lei 8.987/95 dispõe acerca da solidariedade das empresas consorciadas perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão pública. Nessas hipóteses, resguarda-se o interesse público no

fiel cumprimento das obrigações legais e contratuais assumidas com a Administração.

Também no Direito do Trabalho há exceção à autonomia das sociedades consorciadas, prevendo o art. 2º, § 2º da CLT que elas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

E essas exceções não se resumem ao âmbito do Direito Público. Na seara privada, a regra geral da ausência de solidariedade entre os integrantes de um consórcio é afastada na hipótese de responsabilidade derivada de relação de consumo, conforme expressamente preconiza o art. 28, § 3º, do CDC, que ora se transcreve para melhor elucidação:

[...]

Em matéria consumerista, a previsão de solidariedade entre as empresas consorciadas justifica-se pela necessidade de se atribuir máxima proteção ao consumidor, mediante o alargamento da base patrimonial hábil a suportar a indenização. Constitui, pois, mecanismo de garantia do consumidor quanto ao ressarcimento dos danos sofridos.

É interessante anotar, nesse passo, que, a despeito da topologia do dispositivo legal em análise, a solidariedade entre os integrantes do consórcio quanto a obrigação decorrente de uma relação de consumo não significa a desconsideração da personalidade jurídica das consorciadas, mas sim a atribuição de responsabilidade a terceiros em razão do vínculo jurídico mantido com o fornecedor causador do dano.

[...]

Outrossim, é certo que, por se tratar de exceção à regra, a previsão de solidariedade contida no art. 28, § 3º, do CDC deve ser interpretada restritivamente, de maneira a abarcar apenas as obrigações resultantes do objeto do consórcio, e não quaisquer obrigações assumidas pelas consorciadas em suas atividades empresariais gerais.

[...]

Assim, em conclusão, há solidariedade entre as sociedades consorciadas em relação às obrigações derivadas de relação de consumo, conforme previsão legal expressa do art. 28, § 3º, do CDC, desde que essas obrigações guardem correlação com a esfera de atividade do consórcio.

[...]

Ocorre que, conforme anteriormente aduzido, a solidariedade entre as sociedades consorciadas decorre de expressa determinação legal contida no art. 28, § 3º, do CDC, voltado à maior proteção do consumidor hipossuficiente, não estando condicionada à eventual aplicação da teoria da aparência ou à dificuldade de identificação do real causador do dano.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao dirimir a controvérsia dos autos, assim consignou (e-STJ, fls. 256-260):

Dúvida não há que se trata a parte ré/Apelante de fornecedora de serviço, através de concessão/delegação de serviço público a ser prestado por particular, nos moldes previstos nos artigos 3º e 22, ambos da Lei 8.078/90, bem como ser a parte autora/Apelada consumidora nos termos do CDC.

Observa-se que a lesão causada na parte autora/Apelada devido o acidente provocado pela falha no serviço prestado pela parte ré/Apelante não é um

arranhão, e-fls. 021/047, 075/076 e 079/080 (fls. 21/47, 75/76 e 79/80), mas sim um trauma médico que causou incapacidade laborativa parcial.

[...]

É irrefutável que as empresas concessionárias de serviços públicos de transportes respondem, objetivamente, pelos danos que causarem aos seus passageiros, conforme artigo 37, §6º, da CF/88, e art. 14 do CDC, pois têm a obrigação de levá-los incólumes até o seu destino, só se eximindo da responsabilidade mediante prova da existência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

Não demonstrada a ocorrência de qualquer excludente, e presente o dano e o nexo de causalidade, impõe-se o dever de indenizar.

Os danos morais estão perfeitamente delineados e a sua configuração, *in re ipsa*, no caso concreto.

Opostos embargos de declaração, a Corte local assim fundamentou (e-STJ, fls. 290-298 – sem grifo no original):

No caso presente, *in concreto*, verifica-se que o v. Acórdão e-fls. 258 (fls. 258/261), apreciou e decidiu com suficiência as matérias necessárias ao julgamento.

Insta ressaltar, de início, que a alegação do Embargante de que não possui legitimidade passiva não prospera, vez que o consórcio Embargante celebrou contrato de prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros com o Município do Rio de Janeiro. Logo, responde solidariamente pelos serviços prestados pelas empresas que o integram, por força de lei, conforme disposto no § 3º do art. 28 do CODECOM, *in verbis*: 'As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.'

Nesse contexto, o Tribunal de origem julgou em conformidade com o entendimento indicado acima, consignando que as agravantes celebraram o contrato de prestação de serviço e transporte, logo, respondem solidariamente pelos danos causados, nos moldes do art. 28, § 3º, do CDC, não merecendo nenhuma reforma.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento manifestado no aresto impugnado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.928.435 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0082397-2

Número de Origem:

00263789320168190206 202025103901 263789320168190206

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES

RECORRENTE : CONSORCIO OPERACIONAL BRT

ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

RECORRIDO : FERNANDO GABRIEL FUNES

ADVOGADO : ARTUR CARLOS DA SILVA MELO - RJ139239

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES

AGRAVANTE : CONSORCIO OPERACIONAL BRT

ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

AGRAVADO : FERNANDO GABRIEL FUNES

ADVOGADO : ARTUR CARLOS DA SILVA MELO - RJ139239

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de março de 2023